



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“DECRETO Nº 5.390”

DATA: 25 de fevereiro de 2021.

SÚMULA: Consolida e estabelece novas medidas restritivas para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito do Município de Nova Esperança, com vistas a evitar a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown).

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo “coronavírus”;

CONSIDERANDO a alta taxa de ocupação geral dos leitos hospitalares, incluindo os de UTI, que são referência para o Município de Nova Esperança e o crescente aumento da Taxa de Positividade de Testes realizados no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, através de seus gestores, tomar as medidas necessárias para assegurar o direito à saúde da população;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de manter e reforçar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde, tais como distanciamento social, cumprimento da etiqueta respiratória, higienização das mãos e limpeza e desinfecção de ambientes, associado ao uso de máscaras faciais que atuam como barreiras físicas contra a Covid-19;

O Sr. MOACIR OLIVATTI, Prefeito Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 53 c/c o art. 75, I, “i” da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Capítulo I

Das disposições iniciais

Art. 1º. Este Decreto consolida normas sanitárias vigentes de prevenção a COVID-19 e institui novas restrições às atividades e serviços no âmbito do município de Nova Esperança, de acordo com a situação epidêmica, com vistas a evitar a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), que vigorarão de 27/02/2021 a 14/03/2021.

Art. 2º. Continuam em vigor as regras de distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, as rotinas de higienização e limpeza das superfícies de toque, a higienização



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

constante das mãos e a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, em locais públicos ou privados, conforme a legislação sanitária federal.

Art. 3º. Continua em vigor a Ordem de “Toque de Recolher” diário, instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, que passa a vigorar das 21h às 5h do dia seguinte.

Parágrafo único. O Toque de Recolher não se aplica a quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde e segurança (pública ou privada), serviços públicos e serviços essenciais, bem como serviços de entrega (delivery) de alimentos, medicamentos, água e gás.

Capítulo II Das aulas presenciais

Art. 4º. Ficam suspensas as aulas presenciais nas Instituições de Ensino municipais, públicas e privadas.

§1º Em virtude da importância de se preservar a saúde física e mental das crianças e adolescentes e de minimizar os impactos ruinosos do fechamento das escolas por longos períodos, as instituições de ensino ficam autorizadas a manter, na forma presencial, as atividades escolares especializadas, tais como as de apoio pedagógico, de fonoaudiologia, de psicologia e de reforço.

§2º Para a realização das atividades presenciais de que trata o §1º deste artigo, as instituições de ensino deverão seguir rígidos Protocolos de Biossegurança, em consonância com o Plano Municipal de Contingência COVID-19.

Capítulo III Dos esportes coletivos e áreas públicas

Art. 5º. Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, etc.) em clubes sociais, associações recreativas, espaços públicos e privados, incluindo as estruturas dos Centros Esportivos.

Art. 6º. Fica proibido o uso das saunas e das piscinas dos clubes, condomínios e associações recreativas.

Art. 7º. Ficam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, etc., admitindo-se apenas movimentações transitórias.

Parágrafo Único. Entende-se por movimentações transitórias para fins deste artigo àquelas que permitam a locomoção das pessoas até o local de trabalho e o deslocamento até os estabelecimentos comerciais.

Capítulo IV Dos eventos, reuniões, comemorações e congêneres



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art. 8º. Ficam proibidas as realizações de festas, eventos de qualquer natureza, confraternizações e afins, bem como a utilização de churrasqueiras em salões de festas dos condomínios, clubes e associações.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição disposta no *caput*, os eventos para o mesmo núcleo familiar, com no máximo 10 (dez) pessoas.

Art. 9º. Permanece proibido o uso, cessão ou locação de chácaras, casas ou áreas de lazer para festas, eventos de qualquer natureza e/ou atividades esportivas coletivas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais multas e penalidades constantes neste Decreto.

Parágrafo único. Incide na mesma multa disposta no *caput* o organizador ou responsável pela festa ou evento.

Capítulo V

Da realização de atividades religiosas

Art. 10. Os templos religiosos permanecem autorizados a realizar cerimônias presenciais, como missas, cultos e reuniões, observadas às orientações constantes na Resolução SESA nº 1434/2020 e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19, com término até as 20h30.

§1º No espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local.

§2º Permanecem proibidas as demais atividades realizadas pelas instituições religiosas que possam ocasionar aglomerações de pessoas, tais como, retiros, shows e similares, sobretudo eventos com pessoas de outras localidades.

Capítulo VI

Dos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres

Art. 11. Deverão ser intensificadas nos mercados, supermercados mercearias, peixarias, açougues, padarias e estabelecimentos congêneres as rotinas de higienização e limpeza dispostas em Decretos anteriores.

§1º Aos mercados e supermercados:

- I. É obrigatória a aferição de temperatura das pessoas antes de adentrarem o estabelecimento, por meio de aparelho eletrônico específico para tal finalidade, sendo que pessoas com temperatura corporal maior que 37,5 C° não poderão adentrar no estabelecimento.
- II. Disponibilizar local, na entrada do estabelecimento, para que cada pessoa possa desinfetar o calçado com água sanitária ou outro produto desinfetante.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- III. Disponibilizar uma pessoa, na entrada do estabelecimento, para ofertar álcool gel 70% (setenta por cento) para a higienização obrigatória das mãos dos clientes.
- IV. Deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 1 (uma) pessoa para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas.
- V. Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.
- VI. Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com proteção.

§2º As mercearias, peixarias, açougues, padarias e estabelecimentos congêneres:

- I. Deverá manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local.
- II. Deverá controlar a ocupação máxima do local de modo a respeitar o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas.

§3º É permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos, sendo este adulto e que não apresente sintomas gripais e/ou respiratórios.

§4º É proibida a entrada de pessoas sem máscaras de proteção individual nos estabelecimentos.

§5º Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura* deverão fazê-lo com o uso de luvas e máscaras de proteção individual.

§6º Os estabelecimentos devem realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70 % (setenta por cento) ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPI's, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado).

§7º As máquinas para pagamento com cartão devem ser frequentemente higienizadas com álcool 70 % (setenta por cento).

§8º Recomenda-se que crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de alto risco, abstenham-se de frequentar tais locais.

§9º A responsabilidade pela organização das filas, internas ou externas, será do próprio estabelecimento, devendo demarcar o distanciamento obrigatório com faixas ou similares.

Capítulo VII

Das academias de ginástica e congêneres

Art. 12. Fica mantida a autorização para funcionamentos dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como academias de ginástica,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

musculação, *crossfit*, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, hidroginástica, hidroterapia e academias de lutas, que deverão intensificar as medidas de prevenção a COVID-19 contidas na Nota Orientativa 07/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º A lotação do estabelecimento deverá respeitar o limite de 01 aluno a cada 25 m², considerando a área destinada a atividade física específica.

§2º É obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores e usuários do estabelecimento.

§3º O estabelecimento deverá afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local e as demais orientações sanitárias editadas para a prática de atividade física.

Capítulo VIII

Dos Serviços de alimentação

Art. 13. Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, pizzarias, lojas de conveniência e demais serviços de alimentação poderão funcionar presencialmente de segunda a domingo, respeitadas as medidas sanitárias vigentes, especialmente as que constam na Nota Orientativa 06/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Os estabelecimentos dispostos no *caput* deverão programar seus pedidos de modo a respeitar a Ordem Toque de Recolher às 21h.

§2º Nos estabelecimentos descritos no *caput* permanecem proibidos o funcionamento de telões, televisores ou similares, música ao vivo e DJ, sendo permitido apenas o som ambiente.

§3º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de alimentação para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery) após as 21h.

§4º Ficam proibidas as colocações de mesas, cadeiras, baquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos dispostos neste artigo.

Capítulo IX

Das sanções e penalidades

Art. 14. Quem descumprir o Toque de Recolher pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro, além de o infrator estar sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – fica estabelecida multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para infratores pessoas físicas e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas;

II – em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

III – sem prejuízo da penalidade da cobrança da multa, o estabelecimento infrator também estará sujeito à interdição imediata do estabelecimento infrator por até 72h (setenta e duas horas), sem prejuízo das demais penalidades;

IV – considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de multa e interdição poderão ser aplicadas cumulativamente, podendo inclusive a interdição ser aplicada de imediato, ainda que se trate de primeira infração;

V – em caso de nova reincidência será aplicada ainda a penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem prejuízo das demais sanções, inclusive a multa;

VI – a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se dará ainda em caso de retirada, dano, descaracterização, destruição do aviso de interdição do estabelecimento ou descumprimento da referida medida.

Art. 15. A fiscalização e aplicação das penalidades serão realizadas pelos agentes de fiscalização municipal, com apoio da Polícia Militar, sempre que necessário.

Capítulo X Das disposições finais

Art. 16. Em função da essencialidade das suas atividades, não estão sujeitos ao cumprimento do Toque de Recolher as farmácias, os comércios de gás e os postos de combustíveis, no caso dos postos de combustíveis fica autorizado o funcionamento após as 21 h somente para abastecimento.

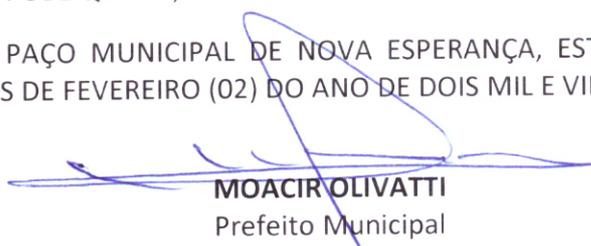
Art. 17. As disposições deste Decreto poderão ser alteradas ou revogadas a qualquer momento, de acordo com recomendação da equipe técnica de saúde.

Art. 18. Revogam-se as disposições que contrariem o presente decreto.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, VINTE E CINCO (25) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO (02) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).


MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal